



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 110, DE 01 DE AGOSTO DE 2022

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Transmito a V. Ex^a. e dignos Pares, amparado no § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, as razões de **VETO TOTAL ao AUTÓGRAFO Nº 92/2022, CORRESPONDENTE AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 43/2022, que dispõe ao Executivo Municipal efetuar instalação e/ou substituição de tampas e/ou grelhas de boca-de-lobo de ferro fundido e concreto por tampas e/ou grelhas de boca-de-lobo ecológicas confeccionadas em material plástico reciclado, para cumprimento das formalidades constitucionais de praxe.**

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a Procuradoria do Município, ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo veto total ao presente Autógrafo de Lei.

RAZÕES DO VETO

Analisando o Autógrafo de Lei nº 92/2022 - Projeto de Lei CMC nº 43/2022, verifica-se que **há vício de iniciativa e inconstitucionalidade, com clara violação do art. 2º da CF/88, e arts. 17¹ e 63, III e VI da Constituição Estadual.**

O art. 63, III e VI da Constituição Estadual, friso, aplicável por simetria no âmbito municipal, consigna que são de iniciativa privativa do Prefeito tanto os projetos de lei relativos à organização administrativa e pessoal da Administração quanto aqueles destinados à criação, estruturação e estabelecimento de atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo, senão vejamos:

¹ **Art. 17** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] **III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;** [...] **VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

Como visto, no caso em foco a referida legislação cria despesas para o executivo municipal que passaria a ter a obrigação de modificar toda uma parte do sistema de escoamento de águas das chuvas, com a retirada/adaptação das "bocas de lobo" ou popularmente conhecidos como "boeiros" da cidade de Cariacica, o que, evidentemente além de promover a criação de despesas também acaba por permitir que o legislativo adentre nas atribuições do executivo local.

Insta frisar que o constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária estadual, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia.

O orçamento público é essencial para a sistematização da atividade financeira do ente público, pois discrimina as receitas e despesas da Administração Pública previstas para determinado exercício financeiro. [...] Também se faz presente o requisito da probabilidade do direito afirmado (fumus boni iuris), já que a promulgação pelo Poder Legislativo de ato normativo que interfere diretamente na organização administrativa e em serviços públicos, denota evidente usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando ofensa ao preceito constitucional previsto no artigo 61, §1º, II, 'b', da CF/88, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos [...] (TJES, Direta de Inconstitucionalidade n.º 100170030983, Relatora: Janete Vargas Simões, Tribunal Pleno, J 24/08/2017, DJ 29/08/2017).

Sobre o tema, segue precedente do TJ/ES:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CALENDÁRIO OFICIAL LEI MUNICIPAL INSERÇÃO DE REQUISITOS INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. As leis que tenham impacto no orçamento e organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como do art. 34, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha (TJES, Direta de Inconstitucionalidade n.º 100180003590, Relator: Annibal de Rezende Lima, Tribunal Pleno, J 26/07/2018, DJ 02/08/2018).

O TJ/ES já se pronunciou pela inconstitucionalidade de lei de autoria parlamentar em Vila Velha que dispõe sobre o mesmo tema, vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0012620-84.2019.8.08.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA ACORDÃO EMENTA : ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. INSTALAÇÃO DE BOCAS DE LOBO INTELIGENTES. CRIAÇÃO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL. O Texto Legislativo atacado - Lei n.º 6.095/2018 do Município de Vila Velha instituiu a criação de bocas de lobo inteligentes, com a finalidade de conter as consequências dos alagamentos decorrentes de fortes chuvas, impondo ao Poder Executivo o direcionamento de verba com a finalidade de substituição dos boeiros já existentes, ou mesmo sua adaptação, o que por certo importaria em ônus financeiro não previsto em orçamento. Ademais, a legislação em comento tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. As leis que tenham impacto no orçamento e organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Em cognição sumária, verifica-se vício de iniciativa, o que gera inconstitucionalidade formal. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 6.095/2018 do Município de Vila Velha, nos termos do voto do Eminent Relator. Vitória/ES, 19 de setembro de 2019. PRESIDENTE RELATOR

(TJ-ES - ADI: 00126208420198080000, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 19/09/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 26/09/2019)

Desta forma, o autógrafa de lei em análise violou os art. 17 e 63, III e VI da Constituição Estadual.

No mesmo sentido o art. 53 da Lei Orgânica Municipal determina que a iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias Municipais é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal que orienta:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Verifica-se, portanto, que a matéria em análise é eminentemente administrativa, tratando-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

É necessário ainda ressaltar que a proposta de lei trazida pela Câmara Municipal apresenta flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignados no artigo 2º da Constituição Federal, que prevê: “**São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”.

Desta forma, o autógrafo de lei em comento imiscui-se na atividade administrativa e organizacional do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o referido processo legislativo, nos termos dos arts. 61, §1º, II da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III e VI e art. 98, I e V, ambos da Constituição Estadual. Portanto, o autógrafo de lei é inconstitucional por vício de iniciativa.

Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o autógrafo de lei em virtude inconstitucional por vício formal (vício de iniciativa), assim como, por contrariedade ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 01 de agosto de 2022.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2022.08.02 08:03:43
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELET. Nº 22.643/2022